



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.908205/2019-29
ACÓRDÃO	1101-002.353 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: **2014**

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES.

Compõem o saldo negativo do IRPJ de um período os valores das efetivas retenções na fonte desse tributo.

O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo do IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (súmula 143 do Carf).

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pela contribuinte (e-fls. 1693/1697), contra acórdão da DRJ (e-fls. 1671/1686), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (e-fls. 07), contra despacho decisório (e-fl. 41), que não reconheceu o direito creditório pleiteado em (PER/DCOMP), referente a saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2014:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - OSASCO

Nº da Comunicação: 2747685

DATA DE EMISSÃO: 06/12/2019

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
57.465.528/0001-53	OI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41676.55650.230715.1.3.02-4071	Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014	Saldo Negativo de IRPJ	10882-908.205/2019-29

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	245.355,85	0,00	0,00	0,00	0,00	245.355,85
CONFIRMADAS	0,00	154.367,04	0,00	0,00	0,00	0,00	154.367,04

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.963,17 Valor ECF: R\$ 169.963,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 245.355,85

IRPJ devido: R\$ 75.392,62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 78.974,42

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41676.55650.230715.1.3.02-4071.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31708.59997.100815.1.3.02-4630

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
97.693,38	19.538,66	39.209,30

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-DAF, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CIN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Para síntese dos fatos, reproduzo parte do relatório do Acórdão recorrido:

RELATÓRIO

1 Trata o presente processo de Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP nº 41676.55650.230715.1.3.02-4071, não homologada pelo Despacho Decisório nº de rastreamento 2747685, emitido em 06/12/2019, que não reconheceu integralmente o Crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano-

calendário 2014, indeferindo o montante de R\$ 90.988,81, que se constitui no valor do presente litígio.

Do Despacho Decisório

2 Das informações do DD nº 2747685, destacam-se os seguintes pontos:

2.1 Ficha 3 – Fundamentação, decisão e enquadramento legal:

(...)

2.2 Valor original do Saldo Negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito no valor de R\$ 169.963,17, que difere em centavos do informado na ECF.

2.3 Valor do saldo negativo disponível apurado no despacho decisório foi RS 78.974,42.

2.4 O montante das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 41676.55650.230715.1.3.02-4071 foi de R\$ 245.355,85, que se iguala ao que consta em ECF, sendo esse valor totalmente decorrente do somatório das parcelas de retenção na fonte, as quais foram comprovadas apenas parcialmente.

2.5 O valor das retenções por CNPJ integralmente confirmadas somaram R\$ 137.019,56;

2.6 O valor das retenções por CNPJ parcialmente confirmadas somaram R\$ 17.347,48;

2.7 O valor total das retenções na fonte confirmadas foi de R\$ 154.367,04;

2.8 O valor não confirmado foi de R\$ 90.988,81.

2.9 Diante do não reconhecimento do crédito pleiteado do saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2014, as compensações declaradas nos mesmo PER/DCOMP 41676.55650.230715.1.3.02-4071 foram homologadas parcialmente, enquanto as declaradas no 31708.59997.100815.1.3.02-463 não foram homologadas, implicando valor devedor consolidado na data da emissão do despacho decisório na seguinte forma:

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
97.493,38	19.538,66	39.209,30

Da Manifestação de Inconformidade

3 A ciência do despacho decisório ocorreu em 25/03/2020, mediante edital (fls. 57), e Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 07 a 08, em 03/02/2020, asseverando, em síntese, sobre a procedência do pedido de compensação em tela, em resumo, na seguinte forma:

3.1 O valor do crédito constituído em 31/12/2014 foi de R\$ 245.355,85, de acordo com as retenções destacadas nas Notas Fiscais de Serviços Prestados referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2014.

3.2 Informa que foi elaborado o relatório por prestador de serviço com a devida retenção, com notas anexadas ao processo, justificando assim a composição dos valores informados no respectiva PER/DCOMP.

3.3 O Manifestante junta os seguintes documentos:

- Relatório das notas fiscais emitidas por prestadores de serviços e retenções;
- Notas fiscais extraídas do sistema da prefeitura.

4 No pedido, requer o acolhimento das manifestação de inconformidade.

É como relato.

Nada obstante, a DRJ (e-fls. 1671/1686) julgou a manifestação parcialmente procedente, confirmando parte das retenções na fonte, nos termos do voto condutor:

30 Por tudo exposto, havendo a comprovação adicional das retenções reclamadas (R\$ 64.707,83), nos termos já analisados nesse julgamento, confirma-se o mesmo valor adicional de parcela de Saldo Negativo do IRPJ (SDN IRPJ) do ano 2014, além do já reconhecido no despacho decisório em lide, conforme a seguir demonstrado:

TOTAL DAS PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE EM 2014 INFORMADAS NO PER/DCOMP	245.355,85
Parcela que compõem o SDN IRPJ Já reconhecido no DD	154.367,04
Valor da retenção de IRPJ reclamada	90.988,81
Valor do crédito de Saldo Negativo requerido no PER/DCOMP	169.963,17
APURAÇÃO NO JULGAMENTO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2014	
Parcela que compõem o SDN IRPJ Já reconhecido no DD	154.367,04
Parcelas adicionais de retenção na fonte que compõem o SDN IRPJ reconhecidas no julgamento	64.707,83
TOTAL DAS PARCELAS RECONHECIDAS	219.074,87
IRPJ do período (AC 2014)	75.392,62
VALOR DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2014 APURADO NO JULGAMENTO	143.682,25
Valor já reconhecido no DD	78.974,42
VALOR ADICIONAL DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ 2014	64.707,83
Valor do Saldo Negativo de 2014 que permanece NÃO RECONHECIDO após esse julgamento	26.280,98

Porém, quanto ao restante não confirmado, assim consignou:

22 Em relação aos demais valores que permanecem não confirmados, importa registrar que o Manifestante juntou aos autos notas fiscais e 03 listagens, sendo elas as seguintes planilhas:

a com dados das notas fiscais emitidas em 2014 (fls. 16 a 31);

☐ com dados, organizados mensalmente, dos tomadores de serviços, receitas que totalizaram de janeiro a dezembro de 2014 na quantia de R\$ 16.388.793,03 e retenções mensais na fonte no total de R\$ 245.355,85 (fls. 33 a 38);

☐ com o somatório das receitas e retenções do ano 2014 informados por fonte pagadora e retenções (fl. 39).

23 Todavia, para comprovar a efetividade dessas retenções não confirmadas em DIRF seria necessário não só a apresentação das informações nas planilhas supracitadas, que se ressalte serem da lavra do próprio Manifestante, e notas

fiscais, também emitidas por ele. Tais documentos, apenas, não são suficientes à comprovação do direito ao imposto que terceiros estava obrigado a reter.

22 Importa registrar que o período de apuração da retenção na fonte se dá pelo período do efetivo pagamento e não pela data da emissão da nota fiscal apenas.

24 Dessa forma, junto à manifestação, o Contribuinte deveria ter juntado documentação contábil e fiscal, assim como a probatória do financeiro dos valores recebimentos que geraram as retenções glosadas no despacho decisório, fazendo-o por meio de documentos fiscais, acompanhados por extratos bancários, que comprovassem o recebimento dos valores já descontados do valor do tributo retido, observando a necessidade de estabelecimento de uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. Isso porque a prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida entre os documentos e os fatos probantes. A mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

(...)

26 Outrossim, em relação ao IRRF que permaneceram não confirmados (R\$ 26.280,98), necessário registrar a relevância da prova e do dever do Contribuinte de apresentá-la em prol da demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário pretendido, sendo que a legislação tributária define a competência quanto à formação probatória nas relações jurídico-tributárias existentes entre o Fisco e a Contribuinte, configurando-se para um ou outro em conformidade com o fato a ser provado.

E conclui:

31 Dessa forma, julgo a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE para

reconhecer o valor adicional de R\$ 67.707,83 de crédito de Saldo negativo do IRPJ do ano 2014, ao já reconhecido no Despacho Decisório nº da Comunicação 2747685, e homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito ora reconhecido.

Por fim, assim restou a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2014

Compõem o saldo negativo do IRPJ de um período os valores das efetivas retenções na fonte desse tributo.

O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo do IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (súmula 143 do Carf).

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada em 17.04.2024 (efls.1690) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.1692, em 15.05.2024, às efls. 1693/1696, em que defende, em síntese: a) tempestividade do recurso; b) a prova do direito creditório alegado de saldo negativo de IRPJ, à luz da Súmula CARF n. 143, trazendo documentos complementares em esfera recursal; c) pede a realização de diligência, trazendo também seus respectivos quesitos.

E requer:

3.1. Por todo exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido este recurso voluntário, reformando-se a decisão recorrida e anulando-se o débito tributário constituído no despacho decisório.

3.2. Por fim, o advogado da Recorrente protesta pela realização de sustentação oral em sessão de julgamento.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP nº 41676.55650.230715.1.3.02-4071, não homologada pelo Despacho Decisório nº de rastreamento 2747685, emitido em 06/12/2019, que não reconheceu integralmente o Crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2014.

Diante do não reconhecimento do crédito pleiteado do saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2014, as compensações declaradas nos mesmos PER/DCOMP 41676.55650.230715.1.3.02-4071 foram homologadas parcialmente, enquanto as declaradas no 31708.59997.100815.1.3.02-463 não foram homologadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	245.355,85	0,00	0,00	0,00	0,00	245.355,85
CONFIRMADAS	0,00	154.367,04	0,00	0,00	0,00	0,00	154.367,04

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.963,17

Valor ECF: R\$ 169.963,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 245.355,85

IRPJ devido: R\$ 75.392,62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 78.974,42

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41676.55650.230715.1.3.02-4071.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

31708.59997.100815.1.3.02-4630

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
97.693,38	19.538,66	39.209,30

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.282.844/0001-06	1708	1.756,46	0,00	1.756,46	Retenção na fonte não comprovada
02.926.892/0001-81	1708	1.501,82	0,00	1.501,82	Retenção na fonte não comprovada
03.199.971/0001-09	1708	51,44	0,00	51,44	Retenção na fonte não comprovada
04.299.138/0001-94	1708	18.436,04	6.704,80	11.641,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.540.010/0001-70	1708	317,47	0,00	317,47	Retenção na fonte não comprovada
08.816.067/0001-00	1708	75,25	0,00	75,25	Retenção na fonte não comprovada
29.309.127/0116-18	1708	29.991,38	0,00	29.991,38	Retenção na fonte não comprovada
29.980.158/0082-12	1708	153,22	0,00	153,22	Retenção na fonte não comprovada
33.164.021/0102-45	1708	150,74	0,00	150,74	Retenção na fonte não comprovada
33.448.150/0002-00	1708	490,22	0,00	490,22	Retenção na fonte não comprovada
44.269.579/0001-68	1708	118,34	0,00	118,34	Retenção na fonte não comprovada
44.649.812/0001-38	1708	28.460,52	0,00	28.460,52	Retenção na fonte não comprovada
45.572.583/0001-63	1708	3.052,63	0,00	3.052,63	Retenção na fonte não comprovada
51.722.957/0080-86	1708	3.010,60	0,00	3.010,60	Retenção na fonte não comprovada
56.269.913/0001-82	1708	761,41	0,00	761,41	Retenção na fonte não comprovada
61.074.175/0001-38	1708	101,84	0,00	101,84	Retenção na fonte não comprovada
61.198.164/0057-14	1708	719,78	0,00	719,78	Retenção na fonte não comprovada
61.383.493/0045-00	1708	65,43	0,00	65,43	Retenção na fonte não comprovada
61.849.980/0001-96	1708	11.468,03	10.552,68	915,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.498.803/0001-75	1708	91,25	0,00	91,25	Retenção na fonte não comprovada
62.550.256/0001-20	1708	1.901,21	0,00	1.901,21	Retenção na fonte não comprovada
67.839.969/0001-21	1708	5.000,76	0,00	5.000,76	Retenção na fonte não comprovada
71.737.001/0001-61	1708	412,77	0,00	412,77	Retenção na fonte não comprovada
92.682.038/0001-00	1708	226,14	0,00	226,14	Retenção na fonte não comprovada
92.682.038/0170-02	1708	12,54	0,00	12,54	Retenção na fonte não comprovada
Total		108.336,29	17.347,48	90.988,81	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 154.367,04

Assim, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pelo acórdão recorrido, para reconhecer um valor complementar de imposto de renda retido na fonte sob o código de receita 8045 e, via reflexa, aumentar em R\$ 64.707,83 o valor do crédito de saldo negativo de IRPJ reconhecido para fins de compensação em 2014:

21 Diante do exposto, por confirmação de informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, sistema DIRF, concluímos pela procedência do valor complementar de R\$ 64.707,83 de parcelas de IRRF para compor o crédito de Saldo Negativo do IRPJ de 2014, reconhecido neste julgamento por consulta ao sistema DIRF, não devendo o equívoco na informação do

código de retenção do IRPJ no PER/DCOMP ou mesmo na DIRF, no caso presente o 1708 e o 8045, conforme já demonstrado nesse voto, comprometer o direito do Manifestante ao valor da retenção confirmada.

22 Em relação aos demais valores que permanecem não confirmados, importa registrar que o Manifestante juntou aos autos notas fiscais e 03 listagens, sendo elas as seguintes planilhas:

- com dados das notas fiscais emitidas em 2014 (fls. 16 a 31);
- com dados, organizados mensalmente, dos tomadores de serviços, receitas que totalizaram de janeiro a dezembro de 2014 na quantia de R\$ 16.388.793,03 e retenções mensais na fonte no total de R\$ 245.355,85 (fls. 33 a 38);
- com o somatório das receitas e retenções do ano 2014 informados por fonte pagadora e retenções (fl. 39).

23 Todavia, para comprovar a efetividade dessas retenções não confirmadas em DIRF seria necessário não só a apresentação das informações nas planilhas supracitadas, que se ressalte serem da lavra do próprio Manifestante, e notas fiscais, também emitidas por ele. Tais documentos, apenas, não são suficientes à comprovação do direito ao imposto que terceiros estava obrigado a reter.

22 Importa registrar que o período de apuração da retenção na fonte se dá pelo período do efetivo pagamento e não pela data da emissão da nota fiscal apenas.

24 Dessa forma, junto à manifestação, o Contribuinte deveria ter juntado documentação contábil e fiscal, assim como a probatória do financeiro dos valores recebimentos que geraram as retenções glosadas no despacho decisório, fazendo-o por meio de documentos fiscais, acompanhados por extratos bancários, que comprovassem o recebimento dos valores já descontados do valor do tributo retido, observando a necessidade de estabelecimento de uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. Isso porque a prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida entre os documentos e os fatos probantes. A mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

Já em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que, apesar de a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade ser suficiente para comprovar a veracidade do crédito compensado em DCOMP, a mesma anexa ao recurso a prova requerida pela DRJ no acórdão recorrido, isto é, as cópias das notas fiscais de prestação de serviços emitidas de janeiro a dezembro de 2014, devidamente conciliadas com os comprovantes de pagamento e correspondentes extratos bancários que atestam as retenções feitas pelas fontes pagadoras de rendimento em 2014 (Doc. 02).

Contudo, apesar da referida alegação, **tais documentos comprobatórios não foram apresentados.**

Nessa linha, também afasto o pedido de diligência, haja vista que o mesmo deve ser alcançado quando há elementos a serem esclarecidos para fundamentar a decisão, o que não é o caso dos autos. Assim, afasto esse requerimento.

Assim, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, **deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos:**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2014

Compõem o saldo negativo do IRPJ de um período os valores das efetivas retenções na fonte desse tributo.

O documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo do IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (súmula 143 do Carf).

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-002.353 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.908205/2019-29

DOCUMENTO VALIDADO